



Número: **0600439-90.2024.6.04.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **08/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO) (REQUERENTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122542550	13/09/2024 11:37	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600439-90.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR
PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A
REQUERIDO: COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR, ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG
PREFEITO

DESPACHO

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, proposta por BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP/PRD/DC/MOBILIZA/AGIR /PSB/UNIÃO), em face de COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR (REPUBLICANOS / PDT / PODE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PL / AVANTE / PSD e MATEUS FERREIRA ASSAYAG.

Alegou a requerente, em síntese, que a parte requerida “Durante o horário eleitoral gratuito na rádio, veiculou propaganda eleitoral com conteúdo difamatório e sabidamente inverídico, ao defender que a água de Parintins é potável para o consumo humano, afirmou que a candidata Brena Dianá está contaminada com o vírus do ódio, além de a rotular como uma espalhadora de fake news, bem como infligiu a ela o termo pejorativo de “armando, não vale”, associado a atos escusos, como é de conhecimento público e notório pela população parintinense”.

Por fim, solicitou a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, CPC, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte requerida veiculou, durante a propaganda eleitoral, conteúdo ofensivo à requerente.

No caso, não restam dúvidas quanto ao valor difamatório do discurso do representado, que imputa fatos que ofendem a honra da representante, em evidente afronta ao previsto no art. 9º da Resolução 23.610/2019-TSE:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Tal conduta, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo, para reprimir tal ato, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado.

Firme em tais razões, também entendo estar presente o requisito referente ao periculum in mora, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo longo, de desinformação na propaganda eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO a proibição da veiculação do conteúdo dos autos em qualquer meio

de comunicação, seja na imprensa escrita, na programação regular de rádio e televisão, no horário eleitoral gratuito ou em propaganda eleitoral na internet.

Cite-se a parte Requerida do teor desta decisão para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

